



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 944-A e 944-B, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 944-A justifica-se por representar uma tentativa de codificação excessivamente analítica de critérios que devem permanecer no campo da equidade jurisdicional. A introdução de conceitos como "nível de afetação em projetos de vida" e "grau de reversibilidade do dano" (Art. 944-A, § 2º) cria uma estrutura de quantificação rígida que pode limitar a análise subjetiva essencial ao dano moral.

Além disso, a positivação da "sanção pecuniária de caráter pedagógico" e a possibilidade de agravamento do valor em até quatro vezes (Art. 944-A, §§ 3º e 4º) importam para o sistema brasileiro o modelo de *punitive damages* de forma desmedida. Tal medida, somada à possibilidade de reversão desses valores a fundos públicos ou instituições de beneficência (§ 6º), desfigura a natureza reparatória da responsabilidade civil e gera insegurança jurídica quanto à extensão das condenações patrimoniais.

Quanto ao Art. 944-B, a supressão é necessária para evitar a fragilização do regime probatório de danos patrimoniais. Embora o § 1º positive a "perda de uma chance", a redação dada ao § 4º é temerária ao permitir que o juiz calcule danos por "estimativa" em casos de "pouca expressão econômica" ou dificuldade probatória. Essa autorização para mitigar o ônus da prova, baseada apenas em "máximas de experiência", abre espaço para decisões arbitrárias e



condenações por lucros cessantes hipotéticos, violando o princípio de que a indenização deve medir-se estritamente pela extensão real e comprovada do dano, conforme preceitua a regra geral do ordenamento.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Efraim Filho
(UNIÃO - PB)



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6875880520>